



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA QUE CELEBRAM O ESTADO DE RORAIMA E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA – IPER COM FUNDAMENTO LEGAL NA LEI ESTADUAL Nº. 0521/06, PUBLICADA DOE Nº. 265 DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

TERMO DE CONFISSÃO Nº. 001/2007, de 04 / 10 /2007.

O ESTADO DE RORAIMA pessoa jurídica de direito público interno inscrito no CNPJ/MF sob nº. 84.012.012/0001-26, com sede governamental à Praça do Centro Cívico, em Boa Vista, Roraima, neste ato representado por seu Governador **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº. 291.062.577-04, e RG nº. 15829/M.Aer, residente e domiciliado nesta cidade, **de ora em diante denominado simplesmente de DEVEDOR;**

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER, autarquia estadual inscrita no CNPJ sob nº. 03.491.063/0001-86, com sede na Avenida Glaycon de Paiva, 280, Centro, Boa Vista - Roraima, , representado neste ato por seu Presidente, o Sr. **JOÃO BATISTA DO LAGO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº. 046.085.859-91, RG nº. 5.029.474-SSP/SP, residente e domiciliado nesta cidade; **de ora em diante denominado simplesmente CREDOR.**

Pelo presente instrumento de Confissão e Parcelamento de Dívida Previdenciária, por esta e melhor forma de direito, em que as partes, acima identificadas, têm, entre si, como justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto Contratado

1. O objeto do presente instrumento de confissão e parcelamento é a dívida previdenciária, referente aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelados por falta de pagamento, contraída pelo DEVEDOR junto ao CREDOR, oriundas de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas ao CREDOR dentro do prazo legal, referente ao período compreendido entre 01/2001 a 12/2003.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Fundamento Legal

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
Av. Glaycon de Paiva 280 – Centro - CEP: 69.301-250 - Boa Vista – Roraima - Tel.:(0XX95) 624-6990,
Fax (0XX95) 624-5994 - e-mail: iper@iper.rr.gov.br

João Batista do Lago
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Roraima



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



2. A confissão e o parcelamento da dívida previdenciária, objeto do presente instrumento, possui fundamentação legal na Lei nº. 521/2006, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima em 31 de janeiro de 2006.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Valor Objeto do Parcelamento

3. O valor total do parcelamento é de R\$ 7.975.694,63 (sete milhões, novecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), resultado do montante das contribuições, demonstrado e consolidado no anexo I a este instrumento, acrescido de juros correspondentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE até 31/07/2007 e multa de 0,1% (um décimo por cento), devidamente corrigidos, conforme Demonstrativo anexo, parte integrante do presente Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

CLÁUSULA QUARTA – Da Confissão e do Reconhecimento da Dívida

4. O DEVEDOR, por meio do presente Termo, reconhece expressamente, e de forma irrevogável e irretratável, a existência de dívida de natureza previdenciária, contraída junto ao CREDOR, oriunda de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores efetivos vinculados ao Poder Executivo do Estado de Roraima e não repassadas ao CREDOR, vencidas no período de 01/2001 a 12/2003, no valor de R\$ 7.975.694,63 (sete milhões, novecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), apurada de acordo com as regras especificadas nas Cláusulas Primeira e Terceira.

4.1 É reservado ao CREDOR o direito de apurar e cobrar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período a que se refere a cláusula primeira.

CLÁUSULA QUINTA – Do Parcelamento da Dívida

5. O DEVEDOR pagará ao CREDOR o valor especificado na Cláusula Terceira, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30(trinta) dias após a assinatura deste instrumento, e as demais sucessivamente, a cada trinta dias.

5.1 O valor de cada parcela mensal será de R\$ 132.928,24 (cento e trinta e dois mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos).

CLÁUSULA SEXTA – Dos Encargos Financeiros

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
Av. Glaycon de Paiva 280 – Centro - CEP: 69.301-250 - Boa Vista – Roraima - Tel: (0XX95) 624-6990,
Fax (0XX95) 624-5994 - e-mail: iper@iper.rr.gov.br

João Batista do Lago
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Roraima



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



6. O valor de cada parcela, determinado na forma do item anterior, sujeitar-se-á, a cobrança de juros equivalentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir da data de assinatura deste Termo, até o mês de pagamento;

6.1 O CREDOR encaminhará ao DEVEDOR mensalmente a Guia de Recolhimento Previdenciário Estadual (GRPE) com o valor da parcela vincenda, em tempo hábil para liquidação, devendo o DEVEDOR devolver cópia da referida GRPE até 10(dez) dias após seu vencimento, com o comprovante do pagamento.

6.2 A opção pelo parcelamento de que trata este TERMO exclui a concessão de qualquer outro e extingui parcelamentos anteriormente concedidos, sendo admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta lei.

CLÁUSULA SÉTIMA – Das Penalidades pelo Atraso no Pagamento

7. As parcelas recolhidas em atraso serão corrigidas com juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano), conjugados com a variação do Índice Geral de Preços – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, relativa ao período em atraso;

7.1 Na hipótese de inadimplemento do pagamento de três parcelas ou de novas contribuições correntes para o Regime Próprio, sejam patronais ou descontadas dos servidores, o DEVEDOR será excluído do parcelamento a que se refere a Lei nº 521/2006, passando a dívida a ser considerada vencida antecipadamente, na sua totalidade e, ainda, sujeitando-se à aplicação do disposto no item 7.2;

7.2 Ao DEVEDOR, se vier a ser excluído na forma do item anterior, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento;

CLÁUSULA OITAVA – Dos Recursos Financeiros

8. Os recursos financeiros oriundos dos pagamentos referentes ao parcelamento a que se refere a Lei nº. 521/2006, serão automaticamente convertidos em Receita que irão compor as reservas matemáticas do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER.

CLÁUSULA NONA – Das Condições Gerais

9. O DEVEDOR, alocará anualmente dotação orçamentária suficiente para cobertura de parcelamento das dívidas assumidas perante o CREDOR.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
Av. Glaycon de Paiva 280 – Centro - CEP: 69.301-250 - Boa Vista – Roraima - Tel: (0XX95) 624-6990,
Fax (0XX95) 624-5994 - e-mail: iper@iper.rr.gov.br

João Batista do Lago
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Roraima



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



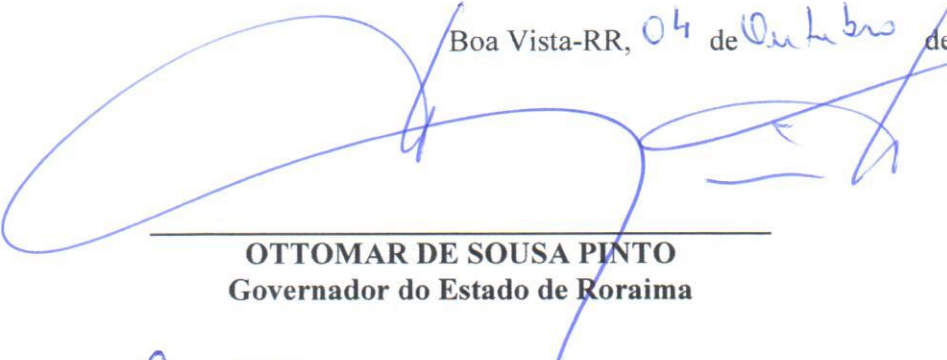
9.1 A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento bens.

CLÁUSULA DÉCIMA – Do Foro

10. Fica eleito o foro da Justiça Estadual com jurisdição sobre a sede do CREDOR, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer questões decorrentes deste ajuste, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja,

E por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA em 03 (três) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Boa Vista-RR, 04 de Outubro de 2007.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

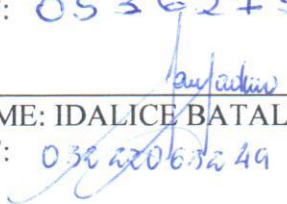


JOÃO BATISTA DO LAGO
Presidente do IPER

Testemunhas:



NOME: ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO
CPF: 053627503-30



NOME: IDALICE BATALHA MADURO
CPF: 0362063249